



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 12 - Cosit

Data 9 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS SEMISSUBMERSSÍVEIS POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DE IRRF SOBRE OS VALORES REMETIDOS PARA O EXTERIOR.

O pagamento, crédito, emprego ou remessa da contraprestação do contrato de afretamento de plataforma semissubmersível está sujeito à alíquota zero do IRRF. A parcela relativa ao contrato de afretamento estará limitada à 80% do valor global do contrato, quando houver execução simultânea de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si.

Dispositivos Legais: inciso I do art. 1º e inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e inciso I do art. 691 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

Relatório

Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica domiciliada no exterior cuja atividade é a construção e afretamento de embarcações.

2. A consulente informa ser controlada por empresa de investimentos domiciliada no Brasil responsável pela contratação de construção e afretamento de embarcações de última geração para utilização na exploração de petróleo em águas profundas e

ultraprofundas. A consulente é uma das sociedades de propósito específico (SPE) no exterior criadas pela empresa de investimento no Brasil, com a finalidade de operacionalizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) instituído pelo Governo brasileiro.

3. Neste sentido, a consulente informa que possui um contrato de construção de navios sonda assinado com um estaleiro brasileiro.

4. Além disso, a consulente demonstra que a estrutura contratual do afretamento e da operação dos navios-sonda contempla dois contratos: (i) Contrato de Afretamento, e (ii) Contrato de Serviço. O contrato de serviço, segundo a consulente, será celebrado entre uma empresa brasileira do setor de petróleo e gás natural (contratante) e operadoras sediadas no Brasil (contratadas), as quais possuem participação minoritária na consulente.

5. O modelo de negócios contempla contratos a serem celebrados entre a consulente e as respectivas operadoras de seus ativos, cujo objeto será a prestação de serviços de manutenção dos navios-sonda e das plataformas semissubmersíveis afretados para a contratante. Trata-se de uma prestação de serviços para a empresa cuja receita sofrerá as incidências fiscais cabíveis. Estes contratos são relevantes na medida em que asseguram que todos os custos relacionados à manutenção dos navios-sonda e das plataformas semissubmersíveis serão suportados pelas SPEs, sendo os custos diretos da operação de cada unidade custeada pelo contrato de prestação de serviços celebrados pela operadora brasileira e a contratante.

6. A empresa de investimentos no Brasil detém indiretamente de 70% a 85% de participação das SPEs, através de *holdings* localizadas no exterior, sendo que a participação minoritária, que, segundo a consulente, pode variar de 15% a 30%, cabe a empresas controladas ou coligadas da operadora dos navios sondas e plataformas semissubmersíveis afretados. A requerente esclarece que a atribuição de tal participação a empresas do Grupo econômico da operadora das unidades tem por objetivo o alinhamento de interesses entre o afretador e a operadora, estando prevista, no acordo de acionistas, a possibilidade de diluição da empresa do Grupo da operadora, sócia minoritária da SPE, em caso de performance abaixo do esperado na operação do ativo.

7. Informa a consulente que nem ela, nem as suas controladoras, direta ou indireta, ou qualquer controlada ou coligada são residentes e domiciliadas em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

8. Ademais, a consulente esclarece que já havia formulado consulta sobre aplicação do inciso I, do art. 691 do Regulamento de Imposto sobre a Renda em relação aos contratos de afretamento de navio-sonda e plataformas semissubmersíveis e que obteve resposta através da Solução de Consulta Cosit nº 225, de 19 de agosto de 2014. Na ocasião, a solução de consulta interpretou que haveria aplicação da alíquota zero de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para os contratos de afretamento dos navios-sonda. Contudo, em relação aos contratos de afretamento de plataformas semissubmersíveis, não foi analisado o mérito, pois se entendeu que a consulente carecia de legitimidade para consultar tendo em vista que declarava ter celebrado apenas contratos de afretamento de navios-sonda.

9. Nesse contexto, a consulente alega que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, com a regra trazida pelo § 8º, do art. 3º, foi criada a possibilidade do contribuinte consultar sobre fatos que, embora ainda não ocorridos, sejam de ocorrência provável. Afirma ser esse exatamente o caso, já que, embora a consulente não tenha celebrado um contrato de afretamento de plataforma semissubmersível, pertence ao mesmo grupo econômico que realiza tal atividade e é concretamente possível que o faça.

10. Desse modo, a consulente mais uma vez indaga se será aplicável, aos créditos, pagamentos, entregas e remessas para o exterior, como contraprestação pelo afretamento de plataforma semissubmersível, a alíquota zero de IRRF disposta no inciso I, do art. 691 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Fundamentos

11. Preliminarmente, esclarece-se que a Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta tributária. Com efeito, as soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia à conformidade entre fatos narrados e realidade.

12. Sobre a matéria consultada é importante destacar que a legislação, objeto da consulta, foi modificada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, inserindo o §2º, que passou a admitir expressamente a alíquota zero de IRRF para remessas para o exterior em contraprestação ao afretamento de embarcações utilizadas na exploração de petróleo:

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

(...)

2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

(...)"

13. Desse modo, a consulta deverá ser solucionada de acordo com legislação vigente e deverá restringir-se a analisar o enquadramento das plataformas semissubmersíveis como embarcações e a utilização ou não de sistemas flutuantes ou tipo sonda para fins de limite da parcela relativa ao contrato de afretamento das plataformas em relação ao do valor global do contrato, que envolver simultaneamente a de prestação de serviço de operação dessas plataformas.

14. A Consulente alega que foi constituída no exterior com o objetivo de operacionalizar o Repetro.

15. O Repetro é um regime aduaneiro especial, que permite a importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, sem a incidência dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), além do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM). Estes tributos permanecem com sua exigibilidade suspensa pelo período de utilização no regime, tendo sua extinção prevista no caso de reexportação dos equipamentos admitidos no regime.

16. O Repetro é aplicável aos bens constantes do anexo único da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, podendo ainda ser aplicado a máquinas e equipamentos sobressalentes, ferramentas, aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens do anexo único, desde que sua utilização esteja diretamente relacionada com as atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

17. De fato, dentre as características do Repetro está a possibilidade de uma empresa brasileira usufruir do benefício fiscal mediante a importação sob o regime de *drawback* de matérias primas, produtos semielaborados e partes ou peças destinados à fabricação de bens objeto do Repetro para posterior submissão ao procedimento de exportação ficta para uma subsidiária ou controlada no exterior.

18. O centro da questão é, portanto, se plataformas semissubmersíveis seriam embarcações para fins de enquadramento na alíquota zero de IRRF de que trata a I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, base legal do inciso I do art. 691 do RIR/1999, e, se for o caso, qual seria o limite da parcela relativa ao contrato de afretamento do valor global do contrato, já que há execução simultânea de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, no caso em tela, a própria operação das plataformas.

19. Nesse contexto, mediante consulta a internet ao sítio www.portalmaritimo.com, constata-se que plataformas semissubmersíveis são espécies do gênero plataformas flutuantes que abrangem também os navios-sonda, podendo em alguns

casos navegar. Além disso, ambas as plataformas flutuantes são dotadas de equipamentos tipo sonda para perfuração e produção em águas profundas.

20. Segundo informações contidas neste portal, as plataformas semissubmersíveis, chamadas de “semisubs”: *“Quando em movimento (sim, muitas delas podem navegar), as semisubs não ficam mergulhadas na água. Somente durante as operações de perfuração é que elas ficam parcialmente submersas. Devido a sua capacidade de flutuar na água, o transporte dessas plataformas de uma locação para outra é relativamente fácil. Algumas semisubs movimentam-se através de operações de reboque ou então por navios semi-submersíveis (também conhecidos como navios-dique), que as transportam em seu convés, já outras têm o seu próprio sistema de propulsão.”*

21. Assim, entende-se que o legislador pátrio, ao limitar a oitenta por cento a parcela do contrato de afretamento, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços, em relação ao do valor global do contrato, que envolver simultaneamente a de prestação de serviço de operação dessas embarcações, reconheceu a aplicabilidade da alíquota zero de IRRF para as plataformas semissubmersíveis, tendo em vista que se enquadram na definição de embarcação dotada de sistema tipo sonda.

22. Em relação ao termo “(navios-sonda)” contido ao final do dispositivo analisado, entende-se que sua referência é exemplificativa, ou seja, o disposto no inciso II do § 2º do art. 1º deve ser aplicado a todas embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços e, entre elas, destacam-se os navios-sonda. No mesmo sentido o Parecer Normativo RFB nº 5, de 10 de abril de 2014, ao analisar o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 10 de abril de 2014, concluiu que as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, em que pese o referido dispositivo conter o termo “(factoring)”, igualmente considerando o termo não exaustivo.

Conclusão

23. Com base no exposto, conclui-se: que plataformas semissubmersíveis estão incluídas no disposto no inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014.

24. Assim, o pagamento, crédito, emprego ou remessa da contraprestação do contrato de afretamento de plataforma semissubmersível está sujeito à alíquota zero do IRRF, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, base legal do inciso I do art. 691 do RIR/1999. A parcela relativa ao contrato de afretamento, por sua vez, estará limitada à 80% do valor global do contrato, quando houver execução simultânea de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit